

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Do Sr. Chico Alencar)

Modifica dispositivos da Lei nº. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o abono salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e dá outras providências”, para estender a concessão da bolsa de qualificação profissional aos desempregados de longa duração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º-A da Lei nº. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, à qual fará jus o trabalhador que:

I – estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim; ou

II – após a percepção das parcelas do benefício do seguro-desemprego a que fez jus:

a) permanecer desempregado há pelo menos 12 (doze) meses, contados a partir da data da dispensa; e

b) estiver freqüentando regularmente curso ou programa de qualificação profissional, ofertado no âmbito do Programa do Seguro-Desemprego.” (NR)

“Art. 3º-A. A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, nos termos do art. 2º-A desta Lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do seguro-desemprego, exceto quanto:

I – à dispensa sem justa causa, na hipótese prevista no inciso I do caput do art. 2º-A;

II – à dispensa sem justa causa e à comprovação do disposto no inciso II do art. 3º, na hipótese prevista no inciso II do caput do art. 2º-A.” (NR)

“Art. 7º-A. O pagamento da bolsa de qualificação profissional será suspenso:

I – se ocorrer a rescisão do contrato de trabalho, na hipótese prevista no inciso I do caput do art. 2º-A;

II – se o trabalhador apresentar índice de frequência ao curso ou programa de qualificação profissional inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total.” (NR)

“Art. 8º-B. Na hipótese prevista no § 5º do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido, nos termos do inciso I do art. 2º-A, serão descontadas das parcelas do benefício do seguro-desemprego a que fizer jus, sendo-lhe garantido, no mínimo, o recebimento de uma parcela do seguro-desemprego”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação do Programa do Seguro-Desemprego foi alterada, em 1999, para incluir a concessão da bolsa de qualificação profissional nas situações em que o contrato de trabalho viesse a ser suspenso. Na ocasião, pretendia-se estimular, como alternativa à demissão coletiva de trabalhadores, o uso do “lay-off”, mecanismo muito utilizado nos Estados Unidos, Canadá e Reino Unido, mas estranho às relações trabalhistas brasileiras.

Como seria de se esperar, a bolsa de qualificação profissional tem tido uma aplicação extremamente limitada desde a sua criação. Em 2005, apenas 4.092 trabalhadores foram beneficiados.

O presente projeto de lei pretende ampliar o escopo da bolsa de qualificação profissional, estendendo sua concessão aos desempregados de longa duração. O objetivo desta proposição é ofertar aos trabalhadores dispensados do mercado de trabalho formal os meios para serem novamente empregados, por meio de ações de reciclagem e de ampliação de suas habilidades e qualificações.

De acordo com a nova redação dada ao art. 2º-A da Lei nº 7.998/90, o trabalhador desempregado, que tenha sido habilitado ao benefício do seguro-desemprego e tenha permanecido desempregado por pelo menos um ano, terá direito à percepção da bolsa de qualificação profissional, desde que esteja freqüentando regularmente curso ou programa ofertado no âmbito do Programa do Seguro-Desemprego.

Para tanto, segundo prevê o inciso II do art. 3º-A, o trabalhador que pleiteia a bolsa de qualificação será também submetido às mesmas regras para a concessão do benefício do seguro-desemprego, com exceção das exigências da dispensa sem justa causa e da comprovação de contribuição para a Previdência Social, por pelo menos 15 meses nos últimos 24 meses. Tais exigências merecem ser dispensadas em virtude de o mesmo trabalhador tê-las comprovado anteriormente, para fins de habilitação ao benefício do seguro-desemprego.

A proposição também inova ao prever, no art. 7º-A, a suspensão do benefício em caso de índices de freqüência não satisfatórios ao curso ou programa de qualificação profissional.

Tendo em vista o elevado alcance social desta proposta, temos a certeza de contarmos com o apoio dos ilustres Deputados e Deputadas à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.

Deputado CHICO ALENCAR